

PARECER N^º , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 574, de 2015, que *acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, para excetuar do regime estabelecido pela lei a pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiros dedicada a projetos de reflorestamento.*

RELATOR: Senador **WALDEMAR MOKA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 574, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que busca acrescentar, por meio do seu **art. 1º**, o § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, para que seja excluído do alcance normativo da referida Lei e do art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a reforma agrária, a pessoa física ou jurídica estrangeira que se dedique à implantação de projeto de reflorestamento condizente com seu objeto social, desde que autorizado pelo Ministério do Meio Ambiente.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** da proposição, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Na justificação que acompanha o projeto, o proponente afirma que é preciso aumentar a oferta de terras brasileiras às pessoas físicas e jurídicas estrangeiras que se dediquem à ampliação da área reflorestada e à recuperação das florestas naturais, com o acréscimo da produção de madeira, a fim de se estimular a economia nacional pela entrada de capital estrangeiro.

SF/17534.59075-74

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, o PLS nº 574, de 2015, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao

espírito da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que regula a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, e ao disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que trata especificamente do arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira no âmbito das normas concernentes a reforma agrária.

O Brasil é reconhecido como um dos principais produtores de grãos do mundo. E, atualmente, começa a ser reconhecido também como um dos expoentes no reflorestamento mundial.

Como bem lembrado na justificação do projeto, fatores como o clima, a qualidade do solo, o nível de insolação no território e os avanços da biotecnologia florestal permitiram ao Brasil se tornar um forte competidor entre os principais produtores de madeira de reflorestamento.

Na esteira desse incremento da produção nacional, em um cenário de promissor crescimento para o setor, é preciso permitir que imensas áreas de terras ociosas possam ser ocupadas com novos empreendimentos de reflorestamento, tornando-as novamente produtivas, com geração de emprego e renda. Mesmo que existam fatores naturais capazes de tornar a produção de madeira rentável, o plantio de novas mudas de árvores não está livre de pesados investimentos. Por isso, para que possamos elevar a produção de madeira de reflorestamento, não podemos prescindir, portanto, de investimentos nacionais e estrangeiros.

À guisa de fecho, o setor de produção de madeira de reflorestamento precisa contar com a ampliação de terras disponíveis aos investidores estrangeiros, permitindo que seja realizada a compra de propriedades rurais, quando destinadas especificamente a projetos de reflorestamento, a fim de permitir o maior ingresso de investimentos para esse estratégico setor da economia.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 574, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator